TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	318446/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, CIDNEY BARBIERO FILHO, CURSOS PROFISSIONALIZANTES OMEGA LTDA, FELIPE MELLO, VICTOR BASSO ALVES
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 174/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Ausência de balanço patrimonial. Falta de qualificação técnica. Planilha de custos incompleta. Procedência parcial com determinação e recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pelo Senhor Victor Basso Alves, na qual noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90005/2025 da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de recepcionista, pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável por até 10 (dez) anos, com valor máximo de R$ 104.158,08 (cento e quatro mil cento e cinquenta e oito reais e oito centavos).

Acerca das irregularidades, elenca as seguintes:

*"1. **Ausência de Balanço Patrimonial***

A empresa não apresentou os balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios, exigência prevista no item 12.3.3, alínea 'b', do edital, bem como nos arts. 14, IV e 67 da Lei nº 14.133/2021.

*2. **Falta de Qualificação Técnica***

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.406C

A empresa deixou de apresentar atestados de capacidade técnica que comprovem experiência anterior com serviços compatíveis em complexidade e vulto, conforme previsto no item 12.3.4.1 do edital e no art. 69 da Lei de Licitações.

3. ***Planilha de Custos Incompleta***

A proposta da empresa apresenta uma planilha sem detalhamento técnico-financeiro adequado, descumprindo o item 10.1 do edital e o item 10.1.6, alínea 'd', além de contrariar a transparência exigida pela Instrução Normativa nº 5/2017 do Ministério do Planejamento (art. 30), que recomenda a apresentação de planilhas em formato eletrônico editável." (grifos no original)

Alega, ainda, que as falhas comprometeram a análise das propostas, violaram princípios constitucionais, além de representarem risco de contratação de empresa inabilitada, com prejuízo ao interesse público.

Assim, o representante requer:

"1. O ***recebimento desta representação*** *nos termos do art. 113 da Lei nº 14.133/2021;*

2. A ***instauração de procedimento de apuração*** *quanto às irregularidades apontadas;*

3. A ***determinação cautelar de suspensão*** *do certame, caso ainda em curso, ou das etapas contratuais subsequentes, se ainda não homologadas;*

4. Ao final, a aplicação das ***sanções legais cabíveis*** *à empresa participante e, se for o caso, à entidade promotora e seus responsáveis, conforme apurado nos autos."* (grifos no original)

Por meio do Despacho nº 879/25-GCILB[1], determinei a intimação da Câmara Municipal de Francisco Beltrão para, em conjunto com a defesa preliminar, ser apresentada cópia integral do procedimento questionado e informações acerca de seu andamento, tendo os esclarecimentos sido prestados e os documentos juntados às peças 10-27.

[1] Peça 7.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.406C

Neles, a Representada refutou os argumentos dispensados na petição inicial e afirmou que a empresa vencedora apresentou os balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios, tal qual apresentou os atestados de capacidade técnica que comprovavam a experiência com serviços compatíveis em complexidade e vulto. Ainda, disse que a vencedora exibiu planilha com detalhamento técnico financeiro adequado, não havendo que se falar em desrespeito ao edital.

Ao cabo, a Câmara informou que o *"certame foi devidamente homologado, tendo a empresa vencedora iniciado com a prestação dos serviços contratados"*.

Retornando aos autos, o Representante apresentou nova manifestação às peças 28-29, pleiteando o regular prosseguimento da apuração, dado que, em sua visão, a defesa prestada pelo Poder Legislativo Municipal apenas confirma as irregularidades denunciadas, requerendo, por fim, a responsabilização dos envolvidos.

Pelo Despacho nº 948/25-GCILB[2], determinei a intimação do Representante para apresentar documentação apta a confirmar sua identificação e local onde possa ser encontrado.

A diligência foi cumprida às peças 32-34, ocasião em que o Representante ratificou seu posicionamento de que não restou juntada pela empresa vencedora a planilha de formação de preços, o atestado de capacidade técnica que confirme experiência prévia com cessão de mão de obra e o balanço patrimonial dos dois últimos exercícios que esteja em conformidade com o item 12.3.3, alínea "b" do Edital de Pregão vergastado.

Por intermédio do Despacho nº 1002/25-GCILB[3], a representação foi recebida, determinando-se a citação da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, do pregoeiro, Senhor Felipe Mello, e da empresa vencedora, Cursos Profissionalizantes Omega Ltda. A cautelar, entretanto, restou indeferida.

[2] Peça 30.
[3] Peça 38.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.406C

O Legislativo, por seu representante legal, Senhor Cidney Barbiero Filho, o Senhor Felipe Mello e a empresa Cursos Profissionalizantes Omega Ltda. apresentaram defesa, respectivamente, às peças 45-46, 47-48 e 52-53.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) emitiu a Instrução nº 455/25[4], na qual concluiu pela parcial procedência da representação, com determinações.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1040/25-7PC[5], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela parcial procedência da representação.

Acerca da alegada ausência de balanço patrimonial, em consulta ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de Francisco Beltrão[6], a unidade técnica verificou que a documentação atinente aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 foi acostada ao processo de contratação.

Além disso, conforme esclarecido pela defesa, os balanços dos exercícios de 2022 e 2023 estavam disponíveis digitalmente no SICAF, dispensando a sua apresentação, nos termos do item 12.3 do edital[7], e, com relação ao exercício de 2024, *"o pregoeiro realizou diligência com a empresa contratada, requerendo pela apresentação do balanço patrimonial 2024, o que foi prontamente atendido pela empresa"*.

---

[4] Peça 55.
[5] Peça 57.
[6] https://franciscobeltraopr.equiplano.com.br:7035/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=99&formulario.exercicio=2025&formulario.codLicitacao=5&formulario.codTipoLicitacao=6
[7] *"12.3 Caso não estejam digitalmente disponíveis no SICAF, a licitante deverá apresentar, quando convocada, a seguinte documentação comprobatória dos seguintes requisitos de habilitação, no prazo de 02 (duas) úteis:"*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.406C

Referida diligência encontra amparo no art. 64, inciso I, da Lei de Licitações[8] e atende ao princípio do formalismo moderado, com vistas a evitar que o excesso de rigor reduza a competitividade, garantindo, assim, maior economicidade na contratação.

Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente do Tribunal de Contas da União:

> *"1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).*
>
> *2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."* (TCU – Acórdão nº 1211/2021-Plenário – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

Desse modo, resta improcedente a inconformidade relatada.

No que diz respeito à falta de qualificação técnica, observa-se que os atestados apresentados pela empresa vencedora referem-se à realização de cursos profissionalizantes, conforme evidenciado pela CAIS:

---

[8] *"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.406C

> *"No tocante à qualificação técnica, foram apresentados (Peça 24) diversos atestados de capacidade técnica em favor de empresa Cursos Profissionalizantes Omega Ltda – ME., emitidos por diversos municípios paranaenses. Todavia, extrai-se dos autos que os referidos atestados fazem menção à prestação de serviços na realização de cursos profissionalizantes para os programas sociais, tendo sido consignado que 'tais serviços têm sido executados satisfatoriamente idênticos aos do objeto da presente licitação, os cursos de violão, curso de informática básica e avançada, pintura em madeira, decoupagem, bolsas artesanais, instrutor de música e dança, não existindo em nossos registros fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as suas obrigações assumidas em Contratos firmados com este Município'. O certificado mais recente, por exemplo, datado de 28 de abril de 2021, emitido pelo Departamento de Educação e Cultura do Município de Marmeleiro (Peça 24, fl. 8), refere-se à realização de oficinas de Teatro e Musical Canto e Coral, nos anos de 2018 e 2019."*

Entretanto, de acordo com o art. 67, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, a capacidade técnico-operacional deve ser comprovada por meio de *"certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior"*, previsão esta também contida no instrumento convocatório:

> *"12.3.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:*
>
> *12.3.4.1 Atestado e/ou declaração de capacidade técnica operacional fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome da Licitante, relativo à execução de serviço semelhante/similar ao objeto do presente edital, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."*

A defesa argumentou que foram apresentados *"atestados de capacidade técnica de trabalhos similares, de complexidade compatível e de mesmo vulto"*.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.406C

Não é, contudo, o que se infere da instrução processual, na qual resta evidente que os atestados apresentados pela empresa vencedora com a finalidade de comprovar sua capacidade técnica demonstram a realização de cursos profissionalizantes, não guardando, portanto, compatibilidade com o objeto licitado, que consiste na gestão de mão de obra, para a prestação de serviço continuado de recepcionista.

Por tais motivos, a representação deve ser julgada procedente nesse aspecto.

Deixo, no entanto, de determinar a anulação do certame, pois, como bem ponderado pela unidade técnica, além de o contrato estar em vigor[9], trata-se de serviço de baixa complexidade, com valor mensal pouco expressivo[10].

Nessas circunstâncias, com fundamento nos artigos 20 e 21 da LINDB[11], entendo adequado e suficiente determinar à Câmara Municipal de Francisco Beltrão que se abstenha de prorrogar o Contrato de Prestação de Serviços nº 21/2025[12], oriundo da licitação questionada.

O cumprimento da determinação deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias após o término da vigência inicial do ajuste.

Ainda, considerando que o edital não definiu, de forma específica e objetiva, a maneira como deveria ocorrer a comprovação da capacidade técnica e operacional dos licitantes, acolho, como recomendação, a medida sugerida pela Coordenadoria para que, em futuras licitações, o Legislativo Municipal *"estabeleça parâmetros objetivos para análise da comprovação - atestados de capacidade*

---

[9] Contrato de Prestação de Serviços nº 21/2025, datado de 20/05/2025 (peça 27):
"CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO E DA FORMA DE EXECUÇÃO
(...)
PARÁGRAFO SEGUNDO - O prazo de vigência da contratação é de 01 (um) ano(s), contados a partir da assinatura do contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n° 14.133, de 2021."

[10] R$ 7.499,08.

[11] *"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.
Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.
Parágrafo único. A decisão a que se refere o ***caput*** *deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos."*

[12] Peça 27.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.406C

técnico-operacional - de que a licitante já tenha prestado serviços e fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação".

Por fim, com relação à planilha de custos incompleta, a empresa vencedora apresentou a seguinte composição[13]:

PLANILHA DE CUSTOS			
Item	DESPESAS + LUCRO	PERCENTUAL APLICADO	REPRESENTATIVIDADE NO PREÇO MENSAL
1	SALÁRIOS + ENCARGOS (SALÁRIO, INSS, FGTS, FÉRIAS, ADIC. DE FÉRIAS, BENEFÍCIOS, 13º SALÁRIO, ETC)	60%	4499,45
2	IMPOSTOS (ISS, PIS, COFINS, CSLL E, ETC)	14%	1049,87
3	COMBUSTÍVEL	2%	149,99
4	DESPESA COM ASSESSORIA CONTÁBIL	1%	74,99
5	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	8%	599,92
6	LUCRO	15%	1124,86
TOTAL		100%	7499,08

VALOR TOTAL DA PROPOSTA R$ 89.988,96 (oitenta e nove mil novecentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos).

A representante, por sua vez, ressaltou que, tratando-se de terceirização de mão de obra, a planilha de formação de preços apresentada pela licitante deve demonstrar o cumprimento de todos os encargos previdenciários, trabalhistas e tributários, consoante determinado na Instrução Normativa nº 5/2017 da SEGES/ME[14].

No caso, indubitavelmente, o documento revela-se deficiente, porquanto não detalhou os itens descritos na tabela, como, por exemplo, a remuneração, seus encargos e a tributação incidente, além de outras despesas, conforme bem destacou a instrução da unidade técnica:

> *"(...) a Planilha apresentada pela empresa vencedora (Peça 21) não apresentou, por exemplo, previsão para eventuais custos com substituição de funcionários em férias/afastamentos, reservas técnicas, materiais de expediente, uniformes, crachás, treinamentos etc., e tampouco apresentou, de forma discriminada e pormenorizada, os valores referentes a vale-transporte, vale-*

[13] Peça 21.
[14] Modelo juntado pela representante à peça 35.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.406C

> *alimentação/refeição, plano de saúde/odontológico, seguro de vida, uniforme, EPI, treinamento, etc."*

Note-se que a especificação da planilha de custos possui demasiada relevância, na medida em que confere elementos fundamentais para que a Administração Pública avalie a conformidade, a vantajosidade e a exequibilidade da proposta, bem assim para dar-lhe subsídios em eventual necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Em outras palavras, o detalhamento da planilha confere informações que dão respaldo ao ente público, proporcionando-lhe, destarte, maior segurança jurídica tanto no momento da contratação quanto durante a sua execução.

Sobre o tema, esta Corte já se pronunciou:

> *"(...) a planilha de composição de custos tem como finalidades evidenciar as rubricas que compõem a proposta, permitir a comparabilidade com as demais e demonstrar sua efetiva vantajosidade, dentre outras. Daí que a precisão na indicação das rubricas que a compõem é essencial tanto para a efetiva apuração de ser a proposta melhor do que as demais, em consagração ao princípio da competitividade, quanto para orientação da contratação."*[15]

> *"(...) a planilha de custos constitui elemento essencial para que o Município possa aferir a vantajosidade da contratação, averiguar a viabilidade ou inexequibilidade de eventuais propostas, bem como avaliar futuros aditivos contratuais.*
>
> *Com efeito, o conhecimento, pelo Município, dos custos que compõem o serviço mostra-se fundamental para que a administração municipal tenha condições de verificar a economicidade e a eficiência da contratação, aferindo o real custo do serviço licitado, sob pena de, em caso de inexistência da planilha de custos, ficar à mercê das propostas apresentadas pelos licitantes, sem*

[15] Recurso de Revista nº 477664/24. Acórdão nº 1689/25-STP. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi – relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.406C

> *condições de avaliar sua seriedade e exequibilidade, sujeitando-se ao risco de ocorrência de sobrepreço.*
>
> *Ademais, conforme bem evidenciado pela referida unidade técnica, a ausência de especificação dos custos individualizados cria uma situação de falta de informações e insegurança jurídica que pode ser prejudicial, inclusive, na fase de execução contratual, em caso de eventual discussão acerca da necessidade de reequilíbrio contratual."*[16]

Dessa feita, considerando a deficiência evidenciada na planilha de custos apresentada pela empresa vencedora, impõe-se a procedência da representação também nesse ponto.

Por outro lado, dada a ausência de indicativo de sobrepreço e diante das disposições contidas na LINDB[17], reitera-se a determinação já explicitada anteriormente para que a Câmara Municipal de Francisco Beltrão abstenha-se de prorrogar o contrato oriundo da licitação questionada.

Mostra-se oportuna, ademais, a expedição de recomendação para que o ente legislativo, em futuras contratações que envolvam serviços com fornecimento de mão de obra exclusiva, atente-se para o correto preenchimento da planilha de custos e formação de preços, de forma a detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços, podendo valer-se, para tanto, dos ditames da Instrução Normativa SEGES/ME nº 05/2017[18].

Em face do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela parcial procedência da representação, com expedição de:

---

[16] Tomada de Contas Extraordinária nº 576320/18. Acórdão nº 2733/19-S2C. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator.

[17] *"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.
Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.
Parágrafo único. A decisão a que se refere o ***caput*** *deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos."*

[18] *"Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.406C

I. determinação à Câmara Municipal de Francisco Beltrão para que se abstenha de prorrogar o Contrato de Prestação de Serviços nº 21/2025, oriundo da licitação questionada nestes autos, devendo o cumprimento da medida ser comprovado no prazo de 30 (trinta) dias após o término da vigência inicial do ajuste;

II. recomendações à Câmara Municipal de Francisco Beltrão para que:

a) em futuras licitações, o Legislativo Municipal estabeleça parâmetros objetivos para análise da comprovação – atestados de capacidade técnico-operacional – de que a licitante já tenha prestado serviços e fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

b) em futuras contratações que envolvam serviços com fornecimento de mão de obra exclusiva, atente-se para o correto preenchimento da planilha de custos e formação de preços, de forma a detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços, podendo valer-se, para tanto, dos ditames da Instrução Normativa SEGES/ME nº 05/2017.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.406C

I- **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**;

II – **determinar** à Câmara Municipal de Francisco Beltrão para que se abstenha de prorrogar o Contrato de Prestação de Serviços nº 21/2025, oriundo da licitação questionada nestes autos, devendo o cumprimento da medida ser comprovado no prazo de 30 (trinta) dias após o término da vigência inicial do ajuste;

III - **recomendar** à Câmara Municipal de Francisco Beltrão para que:

(i) em futuras licitações, o Legislativo Municipal estabeleça parâmetros objetivos para análise da comprovação – atestados de capacidade técnico-operacional – de que a licitante já tenha prestado serviços e fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

(ii)em futuras contratações que envolvam serviços com fornecimento de mão de obra exclusiva, atente-se para o correto preenchimento da planilha de custos e formação de preços, de forma a detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços, podendo valer-se, para tanto, dos ditames da Instrução Normativa SEGES/ME nº 05/2017;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.406C

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.406C